

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2019

Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado OTACI NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto.

O projeto estabelece que a referência sobre a origem natural e a presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas componentes da flora nacional, inserida nas embalagens, rótulos e materiais publicitários de produtos industrializados para fins de exploração comercial e de propaganda, somente será admissível caso o produto possua um percentual mínimo, definido em regulamento, de matéria prima extraída da planta nacional objeto da referência, e que o respectivo uso tenha utilidade ou vantagens comprovadas.

Enquanto tal regulamentação não for determinada, a referência sobre a origem natural de componentes e matérias-primas utilizados nos produtos industrializados para fins de exploração comercial poderá ser realizada e considerada lícita se existir a comprovação científica acerca da propriedade ou função alegada nos materiais publicitários.

Justifica o ilustre Autor que o atual ordenamento jurídico possui algumas normas direcionadas à proteção do consumidor, à promoção do consumo informado e ao combate à propaganda enganosa e que é importante conhecer adequadamente o produto de consumo para proteger a saúde e a vida do consumidor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação: ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado Rubens Bueno, aborda um tema de grande importância econômica, a fidedignidade da informação oferecida ao consumidor, para que possa guiar as suas escolhas conforme suas necessidades e desejos, e para que possa atender às suas expectativas em conformidade com suas restrições orçamentárias.

Em particular, o segmento dos produtos industrializados que carregam componentes ou matérias primas de origem natural na sua composição utilizam esta característica como propaganda positiva, relacionada tanto com as propriedades medicinais, de proteção da saúde, melhoria das condições orgânicas e o combate às doenças, como com a capacidade da natureza e da biodiversidade em gerar benefícios socioeconômicos e bem-estar para todos.

Neste sentido, é fundamental que haja a garantia de que, de fato, os alegados produtos naturais componham o produto final, bem como que as divulgadas propriedades positivas sejam comprovadas cientificamente, caso contrário, o consumidor estaria sendo lesado na sua boa-fé, a concorrência prejudicada pela indução fraudulenta da decisão de consumo, o bem-estar social prejudicado pelo uso de produtos que não correspondem às expectativas

relacionadas aos benefícios medicinais que deles se esperam, com riscos tanto à economia popular, como à saúde pública.

Por esta razão, o projeto de lei em análise se reveste de inegável mérito econômico. Com efeito, ao exigir que, para constar no rótulo do produto a informação da origem natural de seus componentes, haja quantidades mínimas estabelecidas por regulamento, a proposição vai ao encontro da boa prática de proteção aos direitos do consumidor e da concorrência saudável, garantindo aos usuários a melhor informação possível e sua fidedignidade, para que estes possam exercer o seu direito à livre escolha do que consumir.

Por outro lado, da maneira como foi formulada a redação do dispositivo, não é possível especificar quais os produtos especializados seriam o objeto de tal determinação nem o âmbito de sua aplicação, uma vez que a referência genérica ao termo “produtos industrializados” contida na redação proposta pelo autor no art. 37-A, *caput*, oferece margem à interpretação extensiva e geral acerca do tema.

Muito embora haja ausência de especificidade do objeto e da delimitação do âmbito de aplicação do referido dispositivo, a justificação do autor é clara ao tratar dos produtos de beleza, higiene, cosméticos e outros direcionados à saúde e ao bem-estar individual.

Diante do exposto, considerando ser necessária a especificação do objeto e do âmbito de aplicação da proposta em análise, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 440 de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado OTACI NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2019

Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. A referência sobre a origem natural e a presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas componentes da flora nacional, inseridas nas embalagens, rótulos e materiais publicitários dos produtos descriminados no §1º deste artigo para fins de exploração comercial e de propaganda, somente será admissível caso o produto possua um percentual mínimo, definido em regulamento, de matéria prima extraída da planta nacional objeto da referência, e que o respectivo uso tenha utilidade ou vantagens comprovadas.

§1º. O *caput* deste artigo refere-se, exclusivamente, aos produtos de beleza em geral, cosméticos e produtos de higiene pessoal.

§1º. A inobservância do disposto no *caput* será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal. §2º. Enquanto a regulamentação prevista no *caput* não for publicada, a referência sobre a origem natural de componentes e matérias-primas utilizados nos produtos industrializados para fins de exploração comercial poderá ser realizada e considerada lícita se existir a comprovação científica acerca da propriedade ou função alegada nos materiais publicitários”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado OTACI NASCIMENTO
Relator